Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013921-14.2020.8.19.0004

APELANTE: VIVO – TELEFÔNICA BRASIL S.A.

APELADO: JOAQUIM SÉRGIO FILHO

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA. CANCELAMENTO DE LINHA SOLICITADO PELO CONSUMIDOR E NÃO PROCESSADO PELA OPERADORA. COBRANÇA INDEVIDA E NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela concessionária de telefonia contra sentença que, em ação de indenização por danos morais e materiais, julgou procedente o pedido do autor para determinar o cancelamento da linha telefônica com efeitos retroativos à data da solicitação e condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais decorrentes de negativação indevida, e julgou improcedente o pedido reconvencional de cobrança dos débitos correspondentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se deve prevalecer a conclusão da perícia técnica, segundo a qual o cancelamento da linha telefônica foi solicitado pelo consumidor mas não processado pela operadora, em confronto com os registros sistêmicos unilaterais apresentados pela ré; (ii) saber se está configurado o dano moral decorrente da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e se o valor arbitrado observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade; (iii) saber se remanesce exigível o débito objeto do pedido reconvencional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, sujeita à responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, sem prejuízo do ônus do autor

VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 22/10/2026 18:58:09
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbado Eletronicamente

de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

4. A prova pericial, produzida sob contraditório e não infirmada por prova técnica em sentido contrário, concluiu que o cancelamento da linha foi efetivamente solicitado pelo consumidor na data alegada, mas não finalizado nos sistemas internos da operadora, por falha operacional desta.

5. A ausência de emissão de faturas nos dois ciclos imediatamente posteriores à solicitação de cancelamento reforça a conclusão pericial e a boa-fé do consumidor quanto à crença no encerramento do contrato.

6. Reconhecida a inexigibilidade do débito subjacente, a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito configura falha na prestação do serviço e dano moral que se presume do próprio fato da negativação indevida, não incidindo, no caso, o entendimento sumular que afasta a indenização quando preexistem outras inscrições legítimas, ante a ausência de prova de negativações anteriores válidas.

7. O valor de R$ 5.000,00 fixado a título de indenização observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação.

8. Reconhecida a inexigibilidade das faturas objeto da cobrança, mantém-se a improcedência do pedido reconvencional e a condenação da reconvinte nos ônus de sucumbência correspondentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A conclusão da perícia técnica produzida sob o crivo do contraditório prevalece sobre registros sistêmicos unilaterais da operadora de telefonia para fins de comprovação de pedido de cancelamento do serviço não processado pela concessionária. 2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, decorrente de cobrança de débito reconhecido como inexigível em razão de falha na prestação do serviço de telefonia, configura dano moral in re ipsa, dispensada a comprovação de prejuízo concreto."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º e 14, § 3º; CPC, arts. 373, I, 479, 1.022, 1.026 e 85, § 11; Resolução ANATEL nº 632/2014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 385; TJRJ, Súmula nº 89; TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação Cível nº 0032908-28.2021.8.19.0210, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, j. 18.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela ré VIVO – TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo (id. 911), nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOAQUIM SÉRGIO FILHO.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (artigo 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença, cujo teor transcrevo abaixo:

> *"JOAQUIM SÉRGIO FILHO ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, em face da VIVO TELEFÔNICA BRASIL LTDA.*
>
> *Narra que era cliente da ré, titular da linha telefônica nº 21-99813-5452, mantendo o pagamento regular das faturas até 10/06/2016, data em que solicitou o cancelamento do serviço, em razão de migração para outra operadora. Após a solicitação, foi informado de que a linha havia sido cancelada e já se encontrava vinculada a outro usuário, razão pela qual acreditou inexistir qualquer débito pendente.*
>
> *Contudo, meses depois, passou a receber novas cobranças referentes ao serviço supostamente já cancelado, inicialmente no valor de R$ 32,99, e, posteriormente, outras duas faturas no mesmo montante. Mesmo após reclamações administrativas junto à operadora, nas quais lhe foi reiterado que o cancelamento havia sido efetivado, a empresa encaminhou correspondências cobrando o montante total de R$ 98,97 e notificando possível inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.*
>
> *Sustenta que, apesar da irregularidade das cobranças e da ausência de débito legítimo, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o que lhe causou constrangimento, humilhação e abalo moral. Alega falha na prestação do serviço e violação às normas do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a declaração de inexistência do débito, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.*
>
> *Decisão deferindo a gratuidade de justiça e a tutela antecipada, às fls. 32.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
963
Carimbado Eletronicamente

Ofícios de fls. 43 e 49 informando acerca do cumprimento da tutela.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação com pedido reconvencional (fls. 51/89, instruída com docs. 90/242) sustenta, preliminarmente, a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça e a inépcia da inicial. Argui ainda, a prescrição trienal da pretensão indenizatória, afirmando que a negativação ocorreu em 27/12/2016, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 22/06/2020, ultrapassando o prazo previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. No mérito, sustenta que as cobranças são legítimas, pois o autor continuou utilizando a linha telefônica após a suposta solicitação de cancelamento, havendo registros de uso até setembro de 2016. Afirma que as faturas vencidas em 13/09/2016, 13/10/2016 e 13/11/2016, no valor de R$ 32,99 cada, permaneceram inadimplidas, gerando o cancelamento por débito em 26/12/2016, em conformidade com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Alega que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito decorreu do exercício regular de direito, inexistindo ilicitude ou dano moral. Acrescenta, ainda, a existência de outras negativações em nome do autor, invocando a Súmula 385 do STJ para afastar eventual indenização. Em sede de reconvenção, requer a condenação da autora a efetuar o pagamento dos débitos indicados, com vencimento nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, no montante de R$ 98,97, com a devida incidência dos juros e multa legalmente previstos, bem como também nas despesas processuais, verba honorária e demais cominações legais.

Réplica, às fls. 255/262.

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a prova pericial, que foi deferida na decisão de fls. 359.

Foi produzido laudo pericial de fls. 861/881, tendo sido intimadas as partes acerca do laudo.

Não foram produzidas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido."

A sentença resolveu o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgando procedente o pedido**, conforme dispositivo que segue transcrito:

"ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, para confirmar a tutela deferida, para determinar o cancelamento da linha telefônica a partir de 10/06/2016 e para condenar a ré ao pagamento da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a contar da presente data do arbitramento na forma da Lei 14.905/2024, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o reconvinte ao pagamento das custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
964
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões (id. 925), sustenta a ré/apelante, em síntese, que o magistrado não estaria adstrito às conclusões periciais, nos termos do art. 479 do CPC, devendo prevalecer as telas sistêmicas e os relatórios de chamadas juntados aos autos, dotados de presunção de veracidade e não especificamente impugnados, os quais demonstrariam a utilização regular da linha telefônica até setembro de 2016.

Alega que o autor não comprovou, por protocolo ou outro meio idôneo, a solicitação de cancelamento em 10/06/2016, tendo o contrato permanecido ativo até a rescisão por inadimplência em 26/12/2016, na forma da Resolução ANATEL nº 632/2014.

Sustenta a inexistência de comprovação de efetivo abalo a direitos da personalidade apto a caracterizar dano moral, com incidência do Enunciado nº 330 da Súmula do TJRJ e a desproporcionalidade do valor de R$ 5.000,00 fixado a título de indenização, bem como a necessidade de reforma quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência que entende devida. Pede o conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, com a consequente procedência da reconvenção e a inversão do ônus sucumbencial.

Em contrarrazões (id. 940), sustenta o apelado que a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório por perito de confiança do juízo, corrobora integralmente os fatos narrados na petição inicial e serviu de fundamento idôneo à sentença, não tendo sido infirmada pelas telas sistêmicas unilaterais apresentadas pela apelante, de modo que os argumentos recursais são frágeis diante da robustez da prova técnica produzida. Pede o desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença recorrida e a condenação da apelante nos ônus de sucumbência recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOAQUIM SÉRGIO FILHO em face de VIVO – TELEFÔNICA BRASIL S.A., em que o autor alegou ter solicitado, em 10/06/2016, o cancelamento de sua linha telefônica, por ocasião de migração para outra operadora, mas ter permanecido recebendo, meses depois, cobranças relativas a faturas vencidas em 13/09, 13/10 e 13/11/2016, no total de R$ 98,97, cuja inadimplência culminou na inscrição de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
965
Carimbado Eletronicamente

seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), apesar das reclamações administrativas formuladas junto à ré.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na conclusão do laudo pericial de que o cancelamento contratual foi efetivamente solicitado pelo autor em 10/06/2016, mas não processado corretamente pela ré em seus sistemas de cobrança, para confirmar a tutela antecipada, determinar o cancelamento da linha telefônica a partir daquela data e condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, tendo julgado improcedente o pedido reconvencional.

Cinge-se a controvérsia recursal a saber se merece prevalecer a conclusão pericial, segundo a qual o cancelamento contratual solicitado pelo consumidor em 10/06/2016 não foi processado corretamente nos sistemas internos da operadora, dando causa à cobrança e à negativação indevidas, em cotejo com os registros sistêmicos unilaterais produzidos pela apelante, bem como se remanesce configurado o dano moral *in re ipsa* decorrente da inscrição do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito e se o valor arbitrado a esse título observa os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Versa a presente demanda sobre relação de consumo entre as partes uma vez que a empresa ré se enquadra no conceito de prestador de serviços, conforme art. 3º do CDC, e a parte Autora naquele de consumidor, respondendo a Ré, objetivamente pelos danos causados.

Assim, deve ser a presente demanda julgada em consonância com as regras consumeristas, nos termos do enunciado de Súmula nº 297 do STJ:

> *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Desta feita, a responsabilidade da apelante/ré é objetiva, obrigando-se pelos prejuízos causados por falta do dever de cuidado no trato de seus negócios e falha na prestação do serviço, independentemente de comprovação de culpa, na forma do artigo 14, do CDC, sendo certo que tal responsabilidade somente pode ser afastada quando comprovadamente ocorrer qualquer das excludentes previstas no §3º do mesmo dispositivo legal.

Contudo, embora a relação existente entre os litigantes seja de caráter consumerista, devendo, portanto, ser analisada sob os ditames estabelecidos no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, não está a parte autora dispensada do dever de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do que determina o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o que não restou demonstrado nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
966
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, foi exatamente a análise conjunta do acervo probatório que conduziu o juízo *a quo* a acolher o laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório por perito de confiança do juízo e não infirmado por nenhuma outra prova técnica.

Portanto, não assiste razão à apelante/ré quanto à pretendida prevalência de suas telas de sistema e relatórios internos de chamadas. É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos comprovados nos autos, na forma do art. 479 do CPC, porém, as conclusões do perito não foram infirmadas pelas provas trazidas pela ré.

O laudo de id. 861, concluiu o seguinte:

> *"(...) pode-se concluir que o plano contrato foi efetivamente cancelado pela Parte Autora, porém o cancelamento não foi concluído / finalizado nos sistemas de cobrança da operadora Parte Ré (...) Podemos apontar para uma falha no sistema gerencial de atendimento da Operadora, na qual a atendente procedeu com cancelamento do plano contratado (pacote de minutos, internet etc.) mas não efetivou o cancelamento sistêmico da linha, permitindo ao número permanecer ativo e capacitado para realizar/receber chamadas tarifadas separadamente."*

As telas de sistema trazidas pela apelante não infirmam essa conclusão. Ao contrário, o próprio perito reconheceu, ao responder aos quesitos da ré, que os registros de chamadas posteriores a 10/06/2016 de fato existem, mas explicou tecnicamente sua causa: a manutenção parcial da linha em *status* de suspensão, decorrente de falha operacional da própria concessionária, e não a inexistência do pedido de cancelamento.

Some-se a isso circunstância relevante, também extraída do próprio laudo: a ré deixou de emitir faturas relativas aos ciclos de julho e agosto de 2016, retomando a cobrança apenas em setembro daquele ano, comportamento que reforça a boa-fé do consumidor quanto à crença de que o contrato havia sido efetivamente encerrado em 10/06/2016.

Correta, portanto, a sentença ao fundamentar sua conclusão na prova técnica pericial, produzida com isenção e sob contraditório, em detrimento de registros produzidos unilateralmente pela própria parte interessada no desfecho da causa.

Nessa toada, atestados pela perícia o pedido de cancelamento em 10/06/2016 e a quitação da última fatura devida, mostram-se integralmente indevidas as cobranças subsequentes, relativas às faturas vencidas em 13/09, 13/10 e 13/11/2016.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
967
Carimbado Eletronicamente

Configurada a inexigibilidade do débito, a subsequente inscrição do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza falha na prestação do serviço, apta a gerar a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90.

Também não prospera o argumento de que o apelado não teria comprovado a solicitação de cancelamento por não dispor de protocolo específico daquela data.

O apelado/autor informa em sua exordial que entrou em contato com a central de atendimento da ré já em 13/09/2016, imediatamente após receber a primeira cobrança indevida, por meio dos protocolos nº 20163501278710 e nº 20163501383749, ocasião em que a atendente confirmou que o cancelamento já havia sido processado.

Tratando-se de relação de consumo com responsabilidade objetiva do fornecedor, não pode o consumidor ser penalizado por eventual falha do próprio fornecedor no registro interno de seus atendimentos telefônicos, sobretudo quando a perícia técnica, exame de maior robustez probatória sobre a dinâmica dos sistemas internos da operadora, atestou a ocorrência do cancelamento formal e a subsequente omissão da concessionária em processá-lo.

Quanto à alegação de ausência de comprovação de efetivo abalo a direitos da personalidade, também não assiste razão à apelante.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é assente no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito configura dano moral *in re ipsa*, cuja existência se presume do próprio fato da negativação indevida, dispensando prova de sua repercussão subjetiva concreta, na forma da Súmula nº 89 do TJRJ:

> *"A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

Destaca-se, ainda, que não se aplica ao caso o Enunciado nº 385 da Súmula do STJ invocado nas razões de apelação, uma vez que não foram há provas nos autos de inscrições legítimas em nome do apelado capaz de afastar o dano moral.

Nesse mesmo sentido tem decidido este Egrégio Tribunal em hipóteses assemelhadas, de cobrança indevida e inclusão do nome do consumidor em plataformas de negativação após o cancelamento da linha telefônica sem que subsista relação jurídica entre as partes, valendo destacar o seguinte precedente:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
968
Carimbado Eletronicamente

> APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TELEFONIA. PORTABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA CANCELADA. COBRANÇAS INDEVIDAS E INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. HIPÓTESE DISTINTA DO TEMA 1264 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - O autor solicitou a portabilidade de sua linha telefônica da operadora Claro para a Vivo, a qual foi cancelada pela própria ré, conforme admitido nos autos. 2 - Depois disso, a empresa lançou duas cobranças no nome do demandante e o incluiu na plataforma Serasa Limpa Nome. 3 - A hipótese é diversa do Tema 1264 do STJ, cuja controvérsia a ser dirimida é se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 4 - A cobrança indevida realizada pela demandada, com suporte em dívida inexistente, e a inclusão do nome do consumidor na referida plataforma do Serasa, sem que haja efetiva relação jurídica, configura dano moral indenizável. 5 A quantia de R$5.000,00, para a reparação da espécie de prejuízo, afigura-se razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto. 6 Acolhimento do pleito indenizatório. Sentença parcialmente reformada. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00329082820218190210, Relator.: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 18/09/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 19/09/2024)

No que concerne ao valor arbitrado, tem-se que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) observa adequadamente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a fixação da indenização por dano moral, considerado o caráter compensatório para a vítima e pedagógico para o ofensor, sem incorrer em enriquecimento sem causa, em harmonia com os parâmetros da Súmula nº 343 do TJRJ.

Reconhecida a inexigibilidade dos débitos relativos às faturas de setembro, outubro e novembro de 2016, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido reconvencional, tal como decidido na origem, com a consequente condenação da reconvinte, ora apelante, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios correspondentes, não havendo falar em inversão do ônus de sucumbência.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

> “Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

> embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos." (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que eventual configuração de abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada, poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11º, do CPC, em favor do patrono da parte apelada/autora.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ